



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Rosana Martinelli

EMENDA N° - CI
(ao PL 5187/2019)

Art. 1º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional e, complementarmente, pelas demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

.....

Art. 4º.....

§ 1º-A. Fica limitado em 20% (vinte por cento) das disponibilidades estabelecidas no parágrafo único do artigo 6º desta lei, o volume de recursos destinados ao financiamento de empreendimentos de que trata o § 1º deste artigo com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

.....

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, os bancos administradores deverão repassar, observado o disposto no § 1º deste artigo, os recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das



diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

§ 1º. Respeitado o disposto no caput deste artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir e aprovar o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

.....

§ 3º. Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado:

a) no caso do FCO, o repasse de no mínimo vinte por cento do total dos recursos previstos para cada exercício ou do valor efetivamente demandado por essas instituições;

b) no caso do FNO, o repasse de no mínimo, dez por cento do total dos recursos previstos para cada exercício ou do valor efetivamente demandado por essas instituições.

§ 4º. O montante do repasse de que trata este artigo estará limitado a percentual, definido pelo respectivo Conselho Deliberativo, levando em consideração o patrimônio líquido da instituição beneficiária e, no caso de banco cooperativo ou confederação de cooperativas de crédito, o patrimônio líquido do combinado do seu sistema cooperativo, elaborado conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

.....

§ 6º. Exclusivamente no caso do FCO e do FNO, o Conselho Deliberativo - CONDEL, ouvido o Conselho Monetário Nacional, estabelecerá por regulamento próprio, os critérios específicos a serem observados pelo banco administrador no estabelecimento dos limites de crédito das instituições beneficiárias dos repasses.

§7º. As instituições beneficiárias dos repasses do FCO, do FNE e FNO não poderão sofrer restrições adicionais àquelas aplicáveis aos bancos



administradores na aplicação de recursos aos beneficiários finais, nos termos do art. 9º-A.

Art. 9º-A.....

§ 1º. Observado o disposto no § 1º do art. 9º desta Lei, o montante dos repasses a que se refere o caput:

a) estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

b) no caso do Fundo Constitucional de Financiamento das Regiões Nordeste (FNE) e Norte (FNO), os repasses serão realizados preferencialmente aos seus bancos administradores.

§ 4º. Nas operações realizadas nos termos deste artigo e do art. 9º:

II

a) fica limitado a até seis por cento ao ano, incluindo a Taxa de Administração de que trata o art. 17-A desta Lei.

Art. 14.....

§ 1º. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional e as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, informando o “*del credere*” a ser praticado pela mesma, observando as diretrizes e prioridades estabelecidas.



§ 2º. Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras federais de caráter regional e o Banco do Brasil S.A., encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a qual deverá ser aprovada até 15 de dezembro:

a) A proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte;

b) Informações detalhadas relacionadas a cada uma das propostas apresentadas pelas instituições financeiras beneficiárias do repasse, com ênfase aos limites disponibilizados, “*del credere*”, público-alvo e cumprimento das diretrizes, contendo no referido parecer consultivo devidamente justificado.

§ 3º. Para fins do disposto no § 2º deste artigo, as instituições beneficiárias dos repasses deverão habilitar-se até 30 de dezembro de cada ano perante as instituições financeiras administradoras, após a aprovação da proposta na forma do § 2º deste artigo.

§ 4º. As instituições financeiras administradoras, adotarão as propostas de que trata os §§ 1º e 2º deste artigo de forma complementar, considerando a região de alcance e o público-alvo atendido por cada uma das instituições financeiras beneficiárias do repasse, para fins do cumprimento das metas e diretrizes estabelecidas pelo CONDEL de cada uma das regiões.

Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras, inclusive as federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei:

.....

IV- Exclusivamente em relação aos Bancos Administradores, formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º desta Lei, respeitados os limites previstos no § 4º do referido dispositivo;

.....

§ 1º. O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, definirá as condições em que as instituições financeiras, inclusive federais de caráter regional e o Banco do Brasil S.A., poderão renegociar dívidas, limitando os encargos



financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida.

§ 2º. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional e as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil encaminharão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte.

.....

Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, anualmente, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR e às respectivas Superintendências Regionais de Desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos pelos respectivos Fundos.

.....

§ 2º. Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, inclusive em relação ao § 6º do art. 9º desta lei, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

.....

§ 6º. Do montante de recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 6º desta Lei, será destinada anualmente a parcela de até 0,01% (um centésimo por cento) para contratação pelas respectivas superintendências de desenvolvimento regional, e pagamento pelo banco administrador do respectivo Fundo, de atividades de avaliação dos impactos econômicos e sociais decorrentes da aplicação dos recursos dos Fundos, de forma a permitir a aferição da eficácia, da eficiência e da efetividade desses recursos, de acordo com as diretrizes definidas conjuntamente pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, a ser descontada de cada Fundo Constitucional de Financiamento na proporção definida no parágrafo único do referido art. 6º.



Assinado eletronicamente, por Sen. Rosana Martinelli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1400081942>

§ 7º. O conjunto mínimo de informações que deve constar do relatório a que se refere o caput deste artigo e sua estrutura serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR e da Fazenda, com indicadores qualitativos e quantitativos que permitam a mensuração do desempenho, consoante os propósitos e os resultados da política de aplicação dos recursos dos Fundos.”

Art. 2º. A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-C. O “*del credere*” das instituições financeiras, limitado a até 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FCO, pelo FNE e pelo FNO.

.....

Art. 6º-D. A partir de 1º de janeiro de 2025, o risco operacional do banco administrador e da instituição financeira repassadora terá seu percentual definido pelo CONDEL/SUDECO, que enviará proposta ao Conselho Monetário Nacional – CMN, observada as prioridades estabelecidas na PNDR e no PRDCO.

§ 1º. Eventuais prejuízos, decorrentes de valores não liquidados em cada operação de financiamento, serão rateados entre as partes nos percentuais fixados no regulamento.

§ 2º. Aplica-se as disposições contidas no art. 7º da Lei nº 14.227, de 20 de outubro de 2021 enquanto não são definidos o risco operacional de que trata o caput deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

No que concerne ao mérito, o PL nº 5.187, de 2019, traz mudanças profundas na sistemática de distribuição de recursos entre bancos administradores dos Fundos Constitucionais e as demais instituições financeiras federais, que passariam a receber 40% dos recursos dos Fundos, cujos objetivos



Assinado eletronicamente, por Sen. Rosana Martinelli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1400081942>

da proposta são os de aumentar a oferta de crédito subsidiado com recursos dos Fundos Constitucionais, evitar que os recursos fiquem empossados no caixa dos bancos administradores e ampliar a rede de atendimento aos potenciais tomadores desse crédito.

São louváveis os objetivos e concordamos com a justificativa emitida pelo autor da proposição. Ao aumentarmos a capilaridade do crédito, favoreceremos o acesso às empresas e aos empreendedores das regiões menos desenvolvidas do País. Ainda melhor, faremos isso com baixíssimo custo, tendo em vista que o PL em tela apenas promove um melhor aproveitamento da atual estrutura de financiamento do Sistema Financeiro Nacional, já utilizada por outras fontes de recursos, como nos repasses do BNDES e nas operações do FUNCAFÉ.

Não obstante, gostaríamos de propor alterações com o objetivo de aprimorar o Projeto de Lei nº 5.187, de 2019, levando em consideração as recentes alterações promovidas pela Lei nº 14.227, de 20 de outubro de 2021, iniciando com **propostas de alterações visando à correção do nome do Ministério do Desenvolvimento Regional, para o que se faz necessário alterações no caput do art. 9º, no § 1º do art. 15, no caput do art. 20 e nos seus §§ 6º e 7º.**

Os recursos dos Fundos Constitucionais, conforme preceitua a Constituição Federal, foi criado para financiar o setor produtivo e fomentar a atividade produtiva, entretanto, **tem-se observado a utilização desses recursos para o financiamento de infraestrutura aos setores de geração de energia eólica e/ou fotovoltaica, consumindo valores vultosos, comprometendo o princípio para o qual tais fundos foram criados**, obrigando o CONDEL a limitar o total de recursos utilizados para esse tipo de crédito.

De forma a evitar que os Fundos Constitucionais de Financiamento tenham uma parcela significativa de seus recursos destinado ao financiamento de obras de infraestrutura e passem a concorrer com os Fundos de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO, do Nordeste – FDNE e da Amazônia – FDA, assim como com outros fundos destinado a este tipo de investimentos com recursos no próprio BNDES e Caixa Econômica Federal, estamos propondo que apenas 20% (vinte por cento) dos novos ingressos possam ser destinados a este tipo de financiamento.



Vale lembrar ainda que o propósito do Fundo Constitucional como instrumento de política pública é o de prover crédito ao setor produtivo - agricultura, indústria, comércio, serviços, turismo e ciência e tecnologia, dentre outros, como forma de fomentar a atividade econômica e promover a geração de emprego e renda e, sendo assim, os seus recursos devem ter prioritariamente a sua destinação para essa finalidade, mesmo porque, como dito anteriormente, as regiões abrangidas pelos Fundo Constitucional já dispõe de recursos para financiar investimentos em infraestrutura, como o FDCO, o FDNE e o FDA, além de tantas outras fontes constituídas pelo mercado de capitais, fundos internacionais e o próprio BNDES e Caixa Econômica Federal que já aportam recursos para esse tipo de investimento.

Para que essa limitação seja implementada, **será necessário alterar o artigo 4º da Lei nº 7.827, de 1989 para incluir um novo § 1º-A** com o objetivo de limitar a 20% (vinte por cento) dos ingressos anuais o volume de recursos que serão disponibilizados para o financiamento de investimentos em infraestrutura com recursos dos Fundos Constitucionais.

Outras alterações visam a fomentar a democratização da aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais por meio de repasse desses recursos a outras instituições financeiras, bancos cooperativos, cooperativas de crédito e agências de fomento, tendo em vista ser essa uma demanda recorrente, que, como exemplo, podem ser citadas as alterações promovidas pela Lei nº 13.682, de 2018, e pela Lei nº 14.227, de 2021, no § 3º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, com o objetivo de reservar ao menos 10% dos recursos para serem aplicados pelos bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

Com isso se pretende sanar um problema histórico relacionado à aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais por meio de outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive as agências de fomento, os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito, tendo em vista que a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, conforme diretrizes e orientações dos conselhos deliberativos dos fundos, pode e deve ser estendido a todas as instituições financeiras que desejarem operar com recursos dos fundos, como ocorre com outras fontes de financiamento.



Para atingir esse objetivo, são propostas alterações no caput do artigo 2º; no **caput do art. 9º e §§ 1º, 3º e 4º do mesmo artigo e inclusão dos novos §§ 6º e 7º**, todos da Lei nº 7.827, de 1989. Com essas alterações, pretende-se deixar claro que o repasse não ficará a critério do banco administrador, e sim dependente da definição pelo Conselho Deliberativo da Sudene (CONDEL) em relação ao FNE e da Sudam (CONDEL) em relação ao FNO, a definição e a aprovação do Conselho Deliberativo da Sudeco (CONDEL), segundo as diretrizes do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR. O § 2º sugerido no texto original do projeto já integra o § 2º do art. 9º da lei, sendo desnecessário manter o mesmo.

Retiramos o limite de 40% constante do caput do projeto inicial por entendermos não ser o local adequado pela boa técnica legislativa, visto que os limites estão sendo tratados no § 3º, ampliando de 10% para 20% para a região Centro-Oeste, ficando mantidos os 10% para a região Norte, mas não como limite máximo como consta do texto da lei, mas como limite mínimo, respeitando o que já está consolidado na legislação atual em relação ao BNB e ao BASA, lembrando que ao tratarmos dos repasses como já previsto na legislação, devemos ter um olhar voltado ao cumprimento da política pública e as demais instituições financeiras, inclusive os Bancos Cooperativos e as Cooperativas de Crédito são instrumentos capaz de ampliar o acesso ao crédito e fazer com que os fundos constitucionais cumpram efetivamente o seu papel, de promover o desenvolvimento regional e a inclusão socioeconômica.

No § 4º, adequamos a regra do montante do repasse à responsabilidade do CONDEL estabelecida nos parágrafos anteriores, como Conselho responsável pela definição e aprovação dos valores a serem repassados, levando-se em conta as peculiaridades do sistema de crédito cooperativo e ainda a capacidade técnica dos agentes repassadores e sua capacidade de assumir o risco perante o Fundo Constitucional.

Entendemos como desnecessário os §§ 5º e 6º propostos no projeto original, pois os limites são previamente estabelecidos além de não estar adequado ao caput que limita em 40% o total do repasse, lembrando que a lei já prevê a remuneração dos recursos não aplicados, por isso sugerimos uma nova redação ao



§ 6º, entendendo que os bancos administradores atuam em conjunto com o MIDR e as Superintendência (SUDECO e SUDAM), sendo necessário a adoção de regras claras para definição dos limites de repasse dos recursos, que contará ainda com o apoio do Conselho Monetário Nacional – CMN, nessa definição para cumprimento da política pública. No caso do FCO e do FNO, após consultar o Conselho Monetário Nacional, o CONDEL/SUDECO estabelecerá por regulamento próprio, os critérios específicos a serem observados pelo banco administrador no estabelecimento dos limites de crédito das instituições beneficiárias dos repasses, que não poderão sofrer restrições adicionais àquelas aplicáveis aos bancos administradores na aplicação de recursos aos beneficiários finais, nos termos do art. 9º-A.

Como estamos tratando de repasse de recursos a outras instituições, as restrições a serem impostas a qualquer instituição financeira, seja ela administradora ou repassadora dos recursos devem ser disciplinadas em lei ou em regulamento aprovado pelo CONDEL, não podendo ser uma discricionariedade do banco administrador, motivo que levou a inclusão deste novo § 7º.

Propomos a supressão do § 5º do projeto original, assim como o § 6º e o Inciso IV do § 1º do art. 17-A, por entender que os recursos dos Fundos Constitucionais devem ser repassados por demanda e por programação previamente aprovada pelo CONDEL, ressaltando que a lei já determina remuneração de recursos não aplicados com base na taxa extramercado.

Quanto aos §§ 7º e 8º do projeto original, sugerimos a supressão por não serem adequados: primeiro porque a instituição financeira deve informar todos os profissionais ou empresas aptas a elaboração dos projetos, sem preferência ou intermediação, conforme tratado em normas do BACEN, e que pode ser regulado também pelo CONDEL de cada região, assim como não há o que se falar em custo financeiro de repasse, pois o mesmo já está incluso na taxa de administração.

É oportuno salientar que a capacidade técnica e operacional da instituição financeira poderá ser atestada pelo próprio Banco Central do Brasil ou mesmo pelos limites aprovados em outras instituições, a exemplo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Também cabe observar



que o risco correrá integralmente por conta da instituição financeira beneficiada pelo repasse, conforme definido no § 5º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989.

Apenas em relação ao FCO, o banco administrador também concorrerá pelos recursos que serão demandados e cuja distribuição ficará a cargo do CONDEL. Assim, conforme já previsto na lei, **o banco administrador, com seu risco próprio, continuará a aplicar preferencialmente os recursos dos Fundos Constitucionais, no caso do FNE e do FNO.** Para isso, são propostas alterações ao art. 9º-A associadas às alterações anteriormente sugeridas ao art. 9º, inclusive para deixar claro que as despesas com “*del credere*” e taxa de administração não poderão exceder ao limite de 6% ao ano (**§ 4º do art. 9º-A**).

Paralelamente à administração, cujo modelo é bem definido no art. 13 da Lei nº 7.827, de 1989, no art. 14 contém as competências dos Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Dentre essas competências, o recebimento das propostas de aplicação dos recursos que devem ser apresentadas pelas instituições financeiras, inclusive dos bancos administradores, que também atuam como aplicadores dos recursos, para deliberação do Condel após avaliação da respectiva Superintendência.

As propostas a serem apresentadas por cada uma das instituições financeiras que desejam ser repassadoras dos recursos dos fundos devem observar, além do disposto no art. 3º da Lei nº 7.829, de 1989, todas as demais disposições e regulamentos do CONDEL, inclusive os programas de financiamento de que trata o inciso II do referido art. 14.

Ficará a cargo do CONDEL a deliberação sobre o montante que cada instituição financeira receberá a título de repasse para aplicar em financiamentos ao setor produtivo, com risco próprio da instituição financeira, devendo os contratos de repasse serem formalizados com o banco administrador que deverá ser aprovada pelo CONDEL até 15 de dezembro de cada ano. Para isso, são necessárias **alterações na redação dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 14 da Lei nº 7.829, de 1989.**

Necessário também promover **alterações no caput do art. 15, no inciso IV e nos §§ 1º e 2º do mesmo art. 15**, que busca adequar o texto normativo



ao novo modelo estabelecido no art. 14, mantendo as atribuições que devem ser observadas por todas as instituições financeiras nas contratações de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais.

Em relação ao art. 20, a proposta tem por objetivo, além de adequar o atual nome do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, alterar o § 2º do mesmo artigo para estabelecer que seja também incorporada ao processo de auditoria externa, a avaliação se os critérios específicos a serem observados pelo banco administrador no estabelecimento dos limites de crédito das instituições beneficiárias dos repasses a ser definido pelo Conselho Deliberativo – CONDEL, como forma de verificação se os mesmos estarão sendo observado.

Necessário também aprimorar o texto da Lei nº 10.177, de 2001 em relação aos seguintes pontos, com forme texto sugerido no artigo 2º do Substitutivo:

a) No que tange ao “*del credere*”, para deixar claro que o mesmo estará limitado a até 4,5% e também se aplica aos bancos repassadores de recursos dos Fundos Constitucionais, visto que 1,5% referente à taxa de administração ficará com os bancos administradores. O texto proposto atende em melhor maneira a sugestão de § 10º ao art. 9º do projeto original.

b) Trata-se de sugestão de um novo artigo, com o objetivo de deixar para o CONDEL/SUDECO, somente no caso do FCO, a definição do risco operacional com base na política pública para a concessão de crédito destinado ao estímulo de determinado setor ou atividade, tendo em vista que nas operações de FNE e FNO o risco já é compartilhado entre Fundo e banco administrador.

Senadora Rosana Martinelli (PL - MT)

